



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000225/2023  
**Processo:** 10104-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 292/2023.**

**PROCESSO Nº: 10.104/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 225/2022.**

**EMENTA: "Dispõe sobre a alteração do nome do SEDECON - Serviço de Defesa do Consumidor localizado na rua Marechal Deodoro, 722 - centro - Juiz de Fora/MG, para SEDECON - Serviço de Defesa ao Consumidor Vereador Eduardo Novy".**

**AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.**

## **I. RELATÓRIO**

O Ilustre o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 225/2023, que: "Dispõe sobre a alteração do nome do SEDECON - Serviço de Defesa do Consumidor localizado na rua Marechal Deodoro, 722 - centro - Juiz de Fora/MG, para SEDECON - Serviço de Defesa ao Consumidor Vereador Eduardo Novy".

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:



Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

No que concerne à competência de iniciativa, não há impedimento algum, pois o presente projeto não se enquadra dentre as proposições de competência exclusiva do Prefeito, ou seja, aquelas previstas no art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

A Lei Orgânica em seu art. 26 estabelece o seguinte:

"Art. 26. Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;"

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, **concluimos que o projeto é**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P255043



**legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 04 de dezembro de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/12/2023  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto